

A. I. N° - 206875.0104/13-9
AUTUADO - LOJAS SIMONETTI LTDA.
AUTUANTE - CLODOMAR FERNANDES COSTA
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 18/03/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-03/14

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os valores apurados foram recolhidos com os benefícios da Lei 12.903/2013. Neste caso, o contribuinte reconheceu o débito e aceitou os termos da transação prevista na mencionada Lei, ficando prejudicada a defesa e extinto o PAF em relação a esta infração, nos termos do art. 156, inciso I do CTN. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, não foi constatada a existência de imposto a recolher. Infração insubstancial. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Defesa prejudicada quanto ao item 01 e Infração 02 **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2013, refere-se à exigência de R\$140.576,00 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de junho, setembro, novembro e dezembro de 2008. Valor do débito: R\$3.313,25.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2008. Valor do débito: R\$137.162,75.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 113, apresentou impugnação às fls. 109 a 117 do PAF. Após reproduzir os fatos e comentar sobre a tempestividade da defesa apresentada, o defensor discorre acerca do processo administrativo fiscal, reproduzindo o art. 37 da Constituição Federal e art. 2º do RPAF/BA, Decreto 7.629/99.

Quanto à infração 01, alega que por mero deslize do colaborador responsável pela escolha da forma de pagamento, foi verificado que o mesmo incorreu em erro, porque no momento de informar a forma de pagamento da venda, informou que seria a dinheiro, mas na verdade era para optar pela função cartão de crédito/débito.

Para comprovar a alegação defensiva, junta aos autos o Cupom Fiscal COO 013798, da venda realizada em 06/06/2008, no valor de R\$549,00, onde foi informado que a venda foi paga em dinheiro, mas na verdade foi pago no Cartão de Crédito Master Card. Diz que o colaborador do estabelecimento autuado não agiu com dolo ou má-fé em optar por tal forma de pagamento, haja

vista que o fato gerador pelo qual constitui o crédito tributário é sobre o valor da venda, pouco importando se essa venda foi paga no cartão, dinheiro, cheque ou outra forma qualquer de pagamento.

O defendente assegura que em momento algum ocorreu vendas por cartões de crédito e de débito com valores superiores ao da emissão dos documentos fiscais, para configurar falta de emissão de documento fiscal e sim apenas o erro material em relação à escolha da forma de pagamento. Caso haja alguma dúvida, requer a realização de diligência no sentido de que a operadora de cartão de crédito informe os nomes dos clientes que se referem as autorizações relacionadas às fls. 06/27.

Em relação à infração 02, invoca o princípio da verdade material, assegurando que em momento algum agiu no intuito de levar vantagens ou omitir recolhimento do ICMS relativo às saídas de mercadorias tributadas. Diz que o documento fiscal magnético é codificado e programado para conter informações de movimentação de quantidades e valores pelas vendas realizadas no estabelecimento. Dentre esses registros encontra-se o Registro 60R, constando a quantidade de mercadorias que saiu do estoque do autuado.

Alega que o Registro 60R não computou as quantidades de saídas, mas somou o valor total de todas as saídas em apenas uma, como se pode constatar às fls. 68/77. Cita como exemplo o item Guarda Roupas 6 PTS SAN MARIN e elabora quadro indicando as datas, número do cupom, quantidade, código do produto e o valor. Diz que os Cupons apontam o valor real de saída do produto, bem como a quantidade que, por motivo já explicado, o arquivo 60R não contabilizou. Os cupons apontados como inexistentes, foram efetivamente emitidos, contabilizados e recolhido o tributo correspondente.

Entende que está evidenciado que a infração 02 não deve prosperar, porque houve erro no arquivo, o que levou o autuante a erro. Cita exemplos e diz que a autuação fiscal deverá ser julgada improcedente por este Conselho. Reitera o pedido de diligência fiscal e pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 955 a 958 dos autos. Após reproduzir as infrações e fazer uma síntese das alegações defensivas, informa que o presente Auto de Infração é bem elucidativo quanto às infrações descritas e os documentos comprobatórios juntados nos anexos.

Quanto à infração 01, diz que o autuado alega que a omissão referente às receitas com cartão de crédito é fruto de equívocos na identificação do tipo de receita, constituindo apenas erro material em relação à forma de pagamento. Solicita diligência junto à operadora de cartão de crédito no sentido de informar os nomes dos clientes que se referem às autorizações relacionadas às demonstrações por ela apresentadas.

Entende que a solicitação do autuado não deve ser acolhida porque o demonstrativo diário das operações de cartão de crédito, entregue à empresa por ocasião da autuação, por se só é mais que suficiente, visto que os nomes e as respectivas operações com os valores são de conhecimento da empresa, pois fazem parte do seu movimento financeiro e contábil. Diz que no levantamento fiscal já foi levado em consideração também possível ocorrência de equívocos na forma de pagamento como a argumentada. E só foram autuados valores informados pela própria operadora de cartão de crédito, cujo montante foi superior a todas as saídas físicas do período, levantadas diariamente. Afirma que o argumento defensivo não deve prosperar e que não constatou nos argumentos do autuado qualquer ameaça à consistência da cobrança realizada.

Em relação à infração 02, diz que o defendente alegou erros na configuração de seu sistema de busca de informações do arquivo magnético em especial o 60R, o que levou o autuante a erro, pois as informações que constavam nos registros entregues à fiscalização, estavam equivocadas em relação à quantidade de saídas, valores dos produtos, valores médios etc. Salienta que a atividade de fiscalização é vinculada à legislação vigente, e não cabe ao autuante a interpretação e a dialética das palavras e sim a aplicação da norma que já vigora desde 2004. Entretanto, após

reavaliar as novas informações apresentadas pelo autuado, atualizou algumas informações nas planilhas constantes do AI, e após novo processamento, os valores inicialmente cobrados foram zerados, conforme novas planilhas da Infração 02 que acostou aos autos, fls. 959 a 967.

Consta às fls. 976/977, extrato do Sistema SIGAT referente ao pagamento do débito apurado na infração 01, com os benefícios de Lei, no valor principal de R\$3.313,25, sendo informado à fl. 978, pelo Supervisor da IFEP Sul, que “a Autuada quitou o débito objeto da Infração 01 – 05.08.01 com o benefício da lei de anistia e na Informação Fiscal o Autuante reconheceu como improcedente o crédito tributário objeto da Infração 02 – 04.05.01”.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

O primeiro item do presente Auto de Infração trata de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de junho, setembro, novembro e dezembro de 2008.

Sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Observo que embora o autuado tenha apresentado contestação a este item do presente lançamento, os valores apurados, constantes do demonstrativo de débito originalmente elaborado pelo autuante, foram recolhidos com os benefícios da Lei 12.903/2013. Neste caso, o contribuinte reconheceu o débito e aceitou os termos da transação prevista na mencionada Lei.

Foi juntado aos autos, fls. 976/977, extrato do Sistema SIGAT referente ao pagamento do débito apurado na infração 01, com os benefícios de Lei, no valor principal de R\$3.313,25. Assim, concluo que ficou prejudicada a defesa e extinto o PAF em relação a esta infração, nos termos do art. 156, inciso I do CTN. Infração caracterizada.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2008.

O defendente alegou que o arquivo magnético é codificado e programado para conter informações de movimentação de quantidades e valores pelas vendas realizadas no estabelecimento. Dentre esses registros encontra-se o Registro 60R, constando a quantidade de mercadorias que saiu do estoque do autuado. Disse que o Registro 60R não computou as quantidades de saídas, mas somou o valor total de todas as saídas em apenas uma, como se pode constatar às fls. 68/77.

O autuante disse que após reavaliar as novas informações apresentadas pelo autuado, atualizou algumas informações nas planilhas constantes do AI, e após novo processamento, os valores inicialmente cobrados foram zerados, conforme novas planilhas da Infração 02 que acostou aos autos.

Observo que os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pelo autuante, e não foi apurado imposto a recolher no período fiscalizado. Acato os novos cálculos efetuados na revisão efetuada pelo autuante e concluo pela insubsistência deste item do presente lançamento.

Face ao exposto, considero prejudicada a defesa quanto à infração 01 e voto pela IMPROCEDÊNCIA da infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada em relação a infração 1 e declarar e julgar **IMPROCEDENTE** o segundo item do Auto de Infração nº 206875.0104/13-9, lavrado contra **LOJAS SIMONETTI LTDA**, devendo ser homologado o valor pago com os benefícios da Lei nº 12.903/13.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA